



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031091-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirapozinho, em que são agravantes MARIA EDINETE DE GOIS DOS SANTOS, DEILTON CARLOS GOIS DOS SANTOS, RICARDO GOIS DOS SANTOS e MANOEL JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9297**

Agravo de Instrumento nº: **2031091-06.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Pirapozinho/1ª Vara Judicial

Processo de Origem: 1002415-89.2024.8.26.0456

Juiz(a): Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki

Agravante(s): Maria Edinete de Gois dos Santos e outros

Agravado(a)(s): o juízo

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ESPÓLIO MODESTO E SEM LIQUIDEZ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça em ação de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o espólio, composto por dois imóveis simples e um veículo financiado, possui valor e liquidez suficientes para arcar com as despesas processuais, justificando a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O espólio é composto por bens de baixo valor e sem liquidez imediata, não sendo suficiente para cobrir as despesas processuais.

4. A concessão da gratuidade da justiça é justificada pela ausência de liquidez e pela singeleza do patrimônio, que não se mostra vultuoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A gratuidade da justiça é devida

quando o espólio não possui liquidez suficiente para arcar com as despesas processuais."

Dispositivo relevante citado: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Manoel José dos Santos, negou os benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

"(...) No caso concreto, verifica-se que o patrimônio do espólio é de aproximadamente R\$ 200.000,00, constituído por 2 imóveis e um veículo, de modo que, possui condições financeiras de arcar com as custas processuais. Por isso, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Concedo o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No momento do peticionamento, deverá o advogado vincular a guia DARE ao processo, nos termos do Comunicado Conjunto 881/20. Int."

Aduzem os agravantes que o espólio é composto por dois bens imóveis simples e de baixo valor, além de um veículo com cerca de vinte anos de uso e que se encontra financiado, portanto, sem liquidez.

Deferi a concessão de efeito ativo ao presente recurso (fls. 52/55).

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 52/55 permanece inalterada.

Conforme entendimento reiterado nesta C. Câmara, o que se busca verificar nos inventários e arrolamentos, quanto à concessão ou não da gratuidade da justiça, é se o monte-mor é capaz de fazer frente às custas e despesas processuais e se possui liquidez para tanto, o que pode demandar o diferimento no recolhimento das custas e despesas, para o final do processo.

Vejamos alguns exemplos:

Agravo de instrumento – Inventário – Gratuidade da Justiça – Indeferimento – Insurgência da inventariante – Alegação de que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão do benefício e que os documentos juntados fariam prova da incapacidade financeira dos requerentes – Descabimento - Monte-mor que se mostra suficiente para o recolhimento das custas – Não demonstração da impossibilidade financeira de os herdeiros adiantarem as custas devidas pelo acervo hereditário, até porque apenas a inventariante se insurgiu contra o indeferimento da benesse – Recolhimento, contudo, que pode se dar antes da homologação da partilha - Inteligência do art. 4º, inciso III, §7º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003 – Decisão reformada em parte – AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2071274-97.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 13/12/2017)

Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Espólio, que não possui personalidade jurídica. Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o

processo. Bens deixados que não possuem liquidez imediata. Situação do espólio que não se confunde com a dos herdeiros. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054423-46.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

Ou seja, somente cabe o diferimento do recolhimento das custas para o fim do processo e a análise acerca da capacidade dos herdeiros de adiantar estas despesas quando o próprio espólio não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.

É o caso de concessão da gratuidade, considerando a singeleza do patrimônio elencado.

O monte-mor é composto por dois bens imóveis simples, sendo um com menos de 200 metros quadrados de terreno e outro um imóvel antigo, além de automóvel com vinte anos de uso e financiado.

Não há, portanto, liquidez no espólio, que tampouco se mostra vultuoso, pois representa a importância total de R\$ 196.700,00.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator